



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07827/15**

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Responsável: Francisco Gomes de Araújo  
Interessada: Elioneide de Sousa Barboza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA REVOGAÇÃO DE PORTARIA E RETIFICAÇÃO DA GRAFIA DO NOME DA BENEFICIÁRIA – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RENOVAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DECISÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA PENALIDADE E REPETIÇÃO DO TERMO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CORRETIVAS. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte enseja a aplicação de nova coima, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do prazo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03011/16

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02006/16, de 07 de julho de 2016, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,90 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07827/15**

4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 048/2013, fl. 31, como também à retificação e publicação da Portaria n.º 046/2013, fl. 05, fazendo constar o correto nome da aposentada, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 37/38.

5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**

João Pessoa, 22 de setembro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
**Presidente**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07827/15**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 – TC – 02006/16, de 07 de julho de 2016, fls. 67/72, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do corrente ano, fls. 73/74.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00704/16, fls. 56/60, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adotasse as medidas administrativas necessárias para regularização do feito de inativação da Sra. Elioneide de Sousa Barboza, diante da inércia da aludida autoridade, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 02006/16, fls. 67/72, além de aplicar multa ao Sr. Francisco Gomes de Araújo no montante equivalente a 11,05 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o administrador do IPAM adotasse as medidas administrativas corretivas.

Após a devida intimação, fls. 73/74, a referida autoridade deixou, mais uma vez, o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPjTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 76, conforme atestam o extrato da intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 77.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o Acórdão AC1 – TC – 02006/16, de 07 de julho de 2016, fls. 67/72, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de julho do corrente ano, fls. 73/74, não foi cumprido pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo.

Com efeito, em que pese a deliberação consignada no mencionado aresto, verifica-se que a aludida autoridade não revogou a Portaria n.º 048/2013, fl. 31, como também não retificou e publicou a Portaria n.º 046/2013, fl. 05, fazendo constar o correto nome da aposentada, qual seja, Sra. Elioneide de Sousa Barboza, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 37/38.

Destarte, a inércia do administrador do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, enseja a aplicação de nova multa, desta feita com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07827/15**

Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, e publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro de 2016, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ainda diante da possibilidade de saneamento das citadas eivas, cabe a este Areópago assinar, mais uma vez, prazo ao gestor da entidade securitária municipal, Sr. Francisco Gomes de Araújo, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONSIDERE NÃO CUMPRIDO* o supracitado aresto.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLIQUE MULTA* ao Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, CPF n.º 098.419.034-15, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 21,90 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXE* o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (21,90 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 07827/15**

art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ASSINE*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, adote as medidas administrativas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 048/2013, fl. 31, como também à retificação e publicação da Portaria n.º 046/2013, fl. 05, fazendo constar o correto nome da aposentada, conforme exposto pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 37/38.

5) *INFORME* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do administrador do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB – IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É a proposta.

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 13:22



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Setembro de 2016 às 11:43



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR

Assinado 23 de Setembro de 2016 às 10:14



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO